



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7513 FAX: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº: 15491-1/2011
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

No ordenamento jurídico brasileiro, a competência constitucional e legal para julgar contas encontra-se prevista no art. 71 da Constituição Federal, art. 47, inciso II da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso II da Lei Complementar 269/2007 e nos arts. 29, inciso II e 183, ambos da Resolução nº 14/2007.

Ao analisar os autos das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde, bem como o relatório de análise da defesa da Secretaria de Controle Externo constata-se a permanência de 09 (nove) irregularidades, sendo atribuídas à gestora 06 (seis) irregularidades de natureza grave e 01 (uma) irregularidade de natureza moderada; 02 (duas) irregularidades de natureza grave à Pregoeira, todas segundo a Resolução nº 17/2010.

A - Quanto as irregularidades atribuídas a gestora, Sr^a. Beatriz de Fátima Sueck Lemes, pela Secex desta Relatoria e pelo Ministério Público de Contas:

I - Irregularidades de natureza grave:

1. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira Grave. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

1.1 Não pagamento dos encargos previdenciários relativo à contratação da cooperativa COOPER LIDER, contrariando o art. 22, IV, Lei nº 8.212/91 e sujeitando o erário municipal ao individualamento e às sanções da Receita Federal do Brasil. (item 3.2.1)

A gestora alega em sua defesa que a norma contida no artigo 22, IV,



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7513 FAX: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Lei nº 8.212/91 é inconstitucional, e que são dois os fundamentos que amparam a inexigibilidade do pagamento dos encargos previdenciários pelas empresas tomadoras de serviços de cooperativas de trabalhos.

O primeiro diz respeito à inexistência de regra constitucional que confira competência à União para estender a exigibilidade da contribuição para o financiamento da seguridade social aos pagamentos realizados a cooperativas de trabalho. Conforme dispõe o artigo 195 da CRFB/88, alega a defesa, a “alínea 'a' se refere ao pagamento realizado somente às pessoas físicas”.

O segundo fundamento diz respeito à exigência constitucional de que, para criação de nova fonte de custeio da seguridade social, é necessária edição de Lei Complementar. Todavia, a lei que instituiu a cobrança do tributo é ordinária.

Por fim, informa a existência da ADI/2594, movida pela Confederação Nacional das Indústrias – CNI, questionando a incidência da contribuição sobre a fatura de prestação de serviços. Uma vez que a norma está pendente de julgamento, o defendente entende ser prudente o não pagamento da contribuição com vista a se evitar eventual necessidade de compensação dos valores.

Oportuno esclarecer que a citada ADI/2594 não foi julgada e, enquanto não houver manifestação contrária de nossa Corte Constitucional, mantém-se a eficácia da norma. Neste mesmo sentido decidiu o STF conforme disposto no Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 694 - AC 694 AgR / SP, transcrito a seguir:

AC 694 AgR / SP - SÃO PAULO
AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR
Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA
Julgamento: 12/12/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJ 16-02-2007 PP-00027 EMENT VOL-02264-01 PP-00001

LEXSTF v. 29, n. 339, 2007, p. 14-23

Parte(s)

AGTE.(S) : LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA

ADV.(A/S) : ANDREA DE TOLEDO PIERRI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS

ADV.(A/S) : ANA PAULA FERREIRA SERRA

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO QUE CONSIDEROU CONSTITUCIONAL O INC. IV DO ART. 22 DA LEI N. 8.212, DE 1991, ALTERADO PELA LEI N. 9.876, DE 1999. 1. A concessão de efeito suspensivo em recurso extraordinário reveste-se de excepcionalidade absoluta, razão pela qual as hipóteses nas quais a suspensão ocorre devem ser interpretadas restritivamente. 2. Inexistência de perigo da demora e da fumaça do bom direito. 3. Impossibilidade de deferimento de medida liminar e de concessão de medida cautelar. Precedentes. 4. Não obstante este Supremo Tribunal Federal, como já esclarecido na decisão atacada, não se ter pronunciado definitivamente sobre a matéria de fundo, uma vez que o Plenário ainda não julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.594-DF, de relatoria do eminente Ministro Cezar Peluso, a norma contida no art. 22 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, mantém-se no ordenamento jurídico. Logo, há de ser aplicada, produzindo, até seja declarada a sua inconstitucionalidade, ou venha a ser criada outra norma que a revogue, plenamente seus efeitos. 5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

Decisão

A Turma negou provimento ao agravo regimental na ação cautelar, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e

Carlos Britto. 1ª. Turma, 12.12.2006.

Assim, a decisão do Supremo Tribunal Federal não deixa dúvidas quanto à exigibilidade do pagamento da contribuição ao INSS. A ADI movida pela CNI não suspendeu a aplicabilidade da norma legal contida no artigo 22, IV, Lei nº 8.212/91, redação conferida pela Lei nº 9.876/99.

Este é o entendimento adotado pela Secex e pelo Ministério Público de Contas.

Desse modo, mantém-se a irregularidade, com aplicação de multa a gestora, com fundamento no artigo 289, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, com as alterações da Resolução Normativa Nº17/2010.

2. Sanada.

3. GB 03. Licitação Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

3.1. O item 2.2.3. do edital do Pregão 09 veda a participação de empresas que apresentem proposta para a execução de parte dos elementos elencados no Termo de Referencia, contrariando o artigo 5º, IV, da Lei 8.666/93 e o ACÓRDÃO 1219/2006 - Primeira Câmara – TCU. (item 3.3.)

A gestora argumenta que a licitação por lote único é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade do empreendimento, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador. Nesse ponto, as vantagens seriam o maior nível de controle pela Administração na execução dos serviços, a maior interação entre as diferentes fases dos serviços, a maior facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido e na observância dos prazos, concentração da responsabilidade pela execução dos serviços em uma só empresa e concentração da garantia dos resultados. Ademais, uma licitação nos moldes apresentados garante um grande ganho para a Administração na economia de escala, que uma vez aplicada na execução dos serviços, implicaria em aumento de quantitativos e, conseqüentemente, numa redução de preços a serem pagos pela Administração.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7513 FAX: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Afirma que nenhum serviço foi prestado pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS, tendo o Município procedido aos 13 de fevereiro de 2012, à rescisão do Contrato nº 27/2011 (doc. 17) pactuado com respaldo no Pregão nº 09/2011.

Pela descrição do objeto da licitação, fica patente que poderia ser subdividido em pelo menos dois lotes, sendo um relativo a recuperação de valores e outro relativo a medidas para o incremento da receita municipal.

Os argumentos apresentados pela defesa não devem prosperar, quanto a opção de licitação por lote único que traz maior eficiência administrativa, vez que nas licitações onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, a adjudicação deve ser por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes (ACÓRDÃO 1219/2006 – Primeira Câmara – TCU). Também não merece guarida o argumento de que o contrato fora rescindido, ressalta-se que a impropriedade diz respeito à uma falha constatada no edital do Pregão, assim a não prestação do serviço e a rescisão contratual não tem o condão de excluir a impropriedade.

O gestor deve primar pela escolha adequada do procedimento licitatório, observando os ditames legais. Assim, mantém-se a impropriedade, cabendo determinação a gestora. Discordo do Ministério Público de Contas, quanto a aplicação de multa a gestora, por entender que tal responsabilidade é da Pregoeira.

3.2. O item 3.6.2 do edital do Pregão 09 veda a aceitabilidade de atestados de qualificação técnica emitidos por pessoa jurídica de direito privado, contrariando o artigo 30, § 1º, I e § 3º da Lei 8.666/93. (item 3.3.)

A defesa sustenta que houve um equívoco quando da elaboração do item 3.6.2 do edital do Pregão 09 que omitiu/suprimiu-se a palavra “privado”, que a Administração não pretendeu vedar a aceitabilidade de atestados de qualificação técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito privado.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7513 FAX: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Afirma que nenhum serviço foi prestado pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS, tendo o Município procedido aos 13 de fevereiro de 2012, à rescisão do Contrato nº 27/2011 (doc. 17) pactuado com respaldo no Pregão nº 09/2011.

Os argumentos apresentados pela defesa não devem prosperar, quanto a alegação de que não tinha intenção de vedar a aceitabilidade de atestados de qualificação técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito privado, vez que o chamado “equivoco” na elaboração do edital gerou uma norma restritiva de competitividade, capaz de infringir o disposto no artigo 30, § 1º, I e § 3º da Lei 8.666/93. Também não merece guarida o argumento de que o contrato fora rescindido, ressalta-se que a impropriedade diz respeito à uma falha constatada no edital do Pregão, assim a não prestação do serviço e a alegação de “equivoco na confecção do edital” não tem o condão de excluir a impropriedade.

O gestor deve primar pela escolha adequada do procedimento licitatório, observando os ditames legais.

Assim, mantém-se a impropriedade, cabendo determinação a gestora. Discordo do Ministério Público de Contas, quanto a aplicação de multa a gestora, por entender que tal responsabilidade é da Pregoeira.

3.3. Os editais dos Pregões 10, 14, 17 e 32 restringem irregularmente a licitação por vincularem a habilitação das licitantes a comprovação de terem profissional que preste o serviço com vínculo empregatício, associativo ou estatutário, contrariando o Acórdão 2192/2007 – Plenário. (item 3.3.)

A defesa alega que houve uma má interpretação da equipe técnica quando da análise dos editais dos pregões 10, 14, 17 e 32, pois a letra “m”, do item 8.2 dos respectivos editais prevê a “comprovação documental de vínculo do profissional com a entidade licitante, sendo admitido os vínculos empregatícios com registro em CTPS, ou vínculo societário com ata registrada no cartório de títulos e documentos ou vínculo societário com contrato social ou alterações registradas na Junta Comercial, comprovando o número de profissionais das áreas médicas que prestarão o serviço ao município”.

Desta feita, percebe-se que a intenção do Município é que a empresa a ser contratada demonstre a existência de profissionais aptos a prestação dos serviços. Sendo que inclusive menciona rol exemplificativo para a comprovação deste vínculo, na medida em que utiliza-se na redação do dispositivo da expressão “sendo admitido...”, e nunca restringindo somente a possibilidade de comprovação de vínculo empregatício.

Ademais, tanto o Acórdão quanto a lição doutrinaria mencionada no relatório de auditoria, dizem respeito a impossibilidade de exigência de comprovação exclusiva de vínculo empregatício, o que como explicado acima não é o caso dos referidos editais.

Os argumentos apresentados não devem prosperar, vez que a expressão “sendo admitido” não é exemplificativo, conforme se pode concluir da leitura do item 8.2., transcrito pela própria defesa, a interpretação é cristalina no sentido de se vincular a habilitação da empresa à comprovação da pré - existência de profissional que preste o serviço com vínculo, ou empregatício, ou associativo, ou estatutário.

Tais expressões constantes no referido item do edital restringem a competitividade do certame, descumprindo os preceitos da Lei Nº 8.666/93.

Assim, mantém-se a irregularidade, cabendo determinação ao gestor. Discordo do Ministério Público de Contas, quanto a aplicação de multa a gestora, por entender que tal responsabilidade é da Pregoeira.

4. GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

4.1. O item 3.8.1. do edital do Pregão 09 determina que a remuneração licitante vencedor correria em função exclusiva da prestação - sucesso no incremento da arrecadação tributária, contrariando o disposto no Acórdão nº 557/2007 TCE/MT. (item 3.3.)



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7513 FAX: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

A gestora manifesta-se afirmando que os valores globais ou máximos na contratação da empresa não foram fixados porque o percentual condicionado ao êxito era absolutamente imprevisível, já que dependia do levantamento dos dados de cada crédito a ser recuperado.

Afirma que nenhum serviço foi prestado pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS, tendo o Município procedido aos 13 de fevereiro de 2012, à rescisão do Contrato nº 27/2011 (doc. 17) pactuado com respaldo no Pregão nº 09/2011.

Os argumentos apresentados pela defesa não devem prosperar, quanto a alegação de que os valores globais ou máximos na contratação da empresa não foram fixados porque o percentual condicionado ao êxito era absolutamente imprevisível, vez que contraria o Acórdão Nº 557/2007 deste Tribunal e não comporta a exceção pretendida pela jurisdicionada. Também não merece guarida o argumento de que o contrato fora rescindido, ressalta-se que a impropriedade diz respeito à uma falha constatada no edital do Pregão.

Assim, mantem-se a irregularidade, cabendo determinação a gestora. Discordo do Ministério Público de Contas, quanto a aplicação de multa a gestora, por entender que tal responsabilidade é da Pregoeira.

4.2 Sanada.

5. HB 04. Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

5.1 A Prefeitura de Nova Monte Verde não designou representante da Administração para o acompanhamento da execução de 75 dos 77 contratos ajustados no exercício, contrariando o disposto no art. 67 da Lei 8.666/93. (item 3.4.)

A gestora nega a irregularidade e informa que, mediante o Decreto 151/2011, foi definida e regulamentada as atribuições do fiscal de contrato



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7513 FAX: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

municipal. Acrescenta que o referido Decreto definiu que a responsabilidade pela fiscalização seria do titular de cada Secretaria Municipal, os quais foram cobrados frente às mínimas dificuldades detectadas pela administração.

Porém, do artigo 3º do citado Decreto, decorre que a designação para fiscal de contratos dar-se-á mediante publicação de Portaria. E em nenhum momento foi apresentado nos autos prova documental, assim a alegação de que o Decreto 151/2011 nomeia os Secretários Municipais para serem fiscais é improcedente.

Desse modo, mantem-se a impropriedade por contrariar o disposto no artigo 67 da Lei 8.666/93, bem como o disposto no artigo 2º do Decreto Municipal 141/2011, cabendo determinação e multa a gestora, com fundamento no artigo, 289, inciso II do RI-TCE/MT.

6. Sanada.

7. HB 05. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

7.1. Ajuste de contrato com a empresa Maizman ET Rodrigues Advogados Associados sem estabelecer valores máximos para o contrato, infringindo o disposto no Acórdão nº 557/2007 TCE/MT.

A gestora manifesta-se afirmando que os valores globais ou máximos na contratação da empresa não foram fixados porque o percentual condicionado ao êxito era absolutamente imprevisível, já que dependia do levantamento dos dados de cada obra que foi realizada no Município e o imposto não foi recolhido.

Afirma que não se sabia por exemplo, qual era exata extensão da linha de transmissão que cortava o Município, tampouco, o preço que fora recebido pela empresa contratada para a execução dos serviços de distribuição de energia elétrica no meio rural.

Informa que até o momento não foi pago nenhum centavo relativo à cláusula cujo pagamento estava condicionado ao êxito, e agora, após o trabalho

estar bastante avançado, já se tem ideia do valor que poderá vir a ser pago caso a sociedade consiga recuperar os valores sonegados por tais empresas.

Por esta razão, o Município está determinando que o contrato seja aditivado para constar como limite global o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que somente serão pagos se tais empresas realmente pagarem o que devem ao Município e que está em fase de cobrança, portanto, não houve nenhum, prejuízo aos cofres municipais.

Os argumentos apresentados pela defesa não devem prosperar, quanto a alegação de que os valores globais ou máximos na contratação da empresa não foram fixados porque o percentual condicionado ao êxito era absolutamente imprevisível, vez que contraria o Acórdão Nº 557/2007 deste Tribunal e não comporta a exceção pretendida pela jurisdicionada.

Assim, mantém-se a irregularidade, cabendo determinação a gestora, com aplicação de multa, com fundamento no artigo, 289, inciso II do RI-TCE/MT.

8. NB 08. Diversos Grave. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro).

8.1. Realização de transporte escolar em veículos em desacordo com a legislação vigente. (item 3.8.1.)

A gestora alega em sua defesa que os veículos vistoriados e constantes do anexo VI, sendo 02 (dois) ônibus locados (IZD 2671 e JYG 4692) não mais prestam serviço para o Município; que os 02 (dois) ônibus sem Placa não mais estão sendo utilizados; que o ônibus AFJ 2570 será utilizado em eventuais substituições, sendo providenciada a adequação do mesmo as normas de trânsito vigente; e que os 03 (três) ônibus restantes (NPH 3844, NPJ 3211 e NJW 3756) tratam-se de veículos novos e de acordo com a legislação de trânsito cuja verificação semestral dos equipamentos de segurança será realizada rigorosamente.

De acordo com os artigos 136 a 139 da Lei Nº 9.503/97, Código de Trânsito Brasileiro é exigência legal que todos os veículos tenham os dizeres

“escolar”, que possuam cinto de segurança, lanternas, registrador de velocidade e tempo e que seja realizado inspeção semestral.

Os argumentos apresentados pela defesa não devem prosperar, vez que a Administração não cumpriu as normas do Código de Trânsito Brasileiro.

Assim, mantém-se a irregularidade, cabendo determinação a gestora, com aplicação de multa, com fundamento no artigo, 289, inciso II do RI-TCE/MT.

II - Irregularidade Não Classificada:

9. Retenção e recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre a folha de pagamento em percentual inferior ao devido, sujeitando a Prefeitura às sanções da Receita Federal do Brasil. (item 3.13.1.)

A gestora informa que a Receita Federal no mês de abril publicou as novas alíquotas do IRRF para o período de Abril a Dezembro/2011, porém o sistema de informática da Administração, responsável pela geração da folha de pagamento, não atualizou as tabelas auxiliares presentes no sistema deste Ente, responsáveis pelas alíquotas de IRRF e INSS, a qual gerou o prejuízo da informação do IRRF a ser descontado do pessoal mencionado no anexo VII do aludido relatório nas folhas do mês de Abril, Maio e Junho, reconhece que identificou o problema apenas no fechamento da folha do mês de Julho/2011, imediatamente acionou a empresa responsável pelos softwares, a qual confeccionou e correção e providenciou a atualização das tabelas auxiliares corrigindo assim a ocorrência citada, conforme doc. 05.

Desse modo, a alegação de que as informações constantes na Dirf 2012 – Ano calendário: 2011, estão em igual teor às contidas nos resumos da folhas afasta a necessidade de restituição dos valores ao erário. Todavia, a irregularidade ocorreu, mantém-se e está reclassificada pela Equipe Técnica como “Irregularidade Não classificada”, conforme Resolução Normativa Nº 17/2010, cabendo determinação a gestora. Discordo do Ministério Público de Contas, quanto a aplicação de multa a gestora, por entender que não houve prejuízos



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7513 FAX: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

efetivos à gestão, sendo desproporcional ao ato praticado.

B - Quanto as irregularidades atribuídas a pregoeira, Sr^a. Karla Beatriz Bernatzky, pela Secex desta Relatoria e pelo Ministério Público de Contas:

I - Irregularidades de natureza grave:

11. GB 03. Licitação Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

11.1. O item 2.2.3. do edital do Pregão 09 veda a participação de empresas que apresentem proposta para a execução de parte dos elementos elencados no Termo de Referência, contrariando o artigo 5º, IV, da Lei 8.666/93 e o ACÓRDÃO 1219/2006 - Primeira Câmara – TCU. (item 3.3.)

11.2. O item 3.6.2 do edital do Pregão 09 veda a aceitabilidade de atestados de qualificação técnica emitidos por pessoa jurídica de direito privado, contrariando o artigo 30, § 1º, I e § 3º da Lei 8.666/93. (item 3.3.)

11.3. Os editais dos Pregões 10, 14, 17 e 32 restringem irregularmente a licitação por vincularem a habilitação das licitantes a comprovação de terem profissional que preste o serviço com vínculo empregatício, associativo ou estatutário, contrariando o Acórdão 2192/2007 – Plenário. (item 3.3.)

A defesa em relação a esta impropriedade foi apresentada e apreciada nos Itens 3; 3.1; 3.2 e 3.3. Assim, considerando as funções do cargo de pregoeiro e de acordo com a fundamentação exposta anteriormente, mantém-se a irregularidade, com aplicação de multa à Pregoeira, com a devida determinação.

12. GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

12.1. O item 3.8.1. do edital do Pregão 09 determina que a remuneração



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7513 FAX: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

licitante vencedor correria em função exclusiva da prestação-sucesso no incremento da arrecadação tributária, contrariando o disposto no Acórdão nº 557/2007 TCE/MT. (item 3.3.)

A defesa em relação a esta impropriedade foi apresentada e apreciada nos Itens 4 e 4.1. Assim, considerando as funções do cargo de pregoeiro e de acordo com a fundamentação exposta anteriormente, mantém-se a irregularidade, com aplicação de multa à Pregoeira, com a devida determinação.

Após detido exame destes autos, verifica-se que as irregularidades remanescentes nas presentes contas, apesar da desobediência de formalidades previstas em normas jurídicas, não apresentam indícios de danos aos cofres públicos, tratando-se de irregularidades de natureza formal, que podem ser corrigidas com adoção de medidas administrativas cabíveis pela atual gestão, com o objetivo de evitar falhas futuras e reincidência quanto aos apontamentos nas contas dos próximos exercícios.

O julgador de Contas, porém, ao aplicar as sanções legais, deve fazê-las à luz do princípio da proporcionalidade a fim de se evitar punições desproporcionais ao ato praticado, mas, sem privilegiar a impunidade.

Feitas essas considerações, acolho, em parte, o parecer ministerial e entendo que as presentes contas devem ser julgadas regulares, com determinações legais e multas, nos termos do art. 21 e artigo 22, § 1º da Lei Complementar n.º 269, de 22.01.2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, combinado com o art. 193, § 1º da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7513 FAX: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

VOTO

Face ao exposto, **ACOLHO, EM PARTE**, o Parecer nº 3.717/2012 do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira às fls. 1008 a 1033/TCE, e **VOTO** no sentido de:

I – julgar **REGULARES, com recomendações e determinações legais**, as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde, exercício de 2011, sob a gestão da Sr^a. Beatriz de Fátima Sueck Lemes e dos contadores, Sr^{os}. Jair Frasson (01/01/2011 a 15/03/2011 – CRC 002315/0-8MT) e Gilson Luiz Veríssimo (16/03/2011 a 31/12/2011 – CRC 012883/P MT), com espeque no artigo 21 caput, da Lei Complementar nº 269/2007, combinado com o artigo 193, da Resolução nº 14/2007;

II - aplicar multa correspondente a **11 (onze) UPF's/MT para a cada uma das irregularidades GRAVE (DB14, HB04, HB05, NB08)** remanescentes, a senhora Beatriz de Fátima Sueck Lemes , perfazendo o total de **44 (quarenta e quatro) UPF's/MT**, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07, c/c art. 289, II, da Resolução nº 14/07, e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal; que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reparelhamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60(sessenta) dias, sendo que o referido boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo;

III - aplicar multa correspondente a **11 (onze) UPF's/MT para cada uma das irregularidades GRAVE (GB03 e GB13)** remanescentes, a senhora Karla Beatriz Bernatzky, perfazendo o total de **22 (vinte e duas) UPF's/MT**, com



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7513 FAX: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07, c/c art. 289, II, da Resolução nº 14/07, e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal; que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reparelhamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60(sessenta) dias, sendo que o referido boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo;

IV – determinar ao atual gestor que:

a) busque mecanismos que atendam os dispositivos contidos nas Leis Nº 8.666/93 e Nº 10.520/2000;

b) se atente às regras específicas do Código de Trânsito Brasileiro no tocante ao veículos de transporte escolar.

V – recomendar ao atual gestor que: tenha mais cuidado e atenção à correta formalização dos contratos, evitando-se, assim, consequências graves e prejuízos aos interesses da Administração.

Pela advertência à origem no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

É o voto.

Tribunal de Contas, outubro de 2012.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7513 FAX: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Conselheiro DOMINGOS NETO
Relator